



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.720902/2019-92
ACÓRDÃO	1402-007.714 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de abril de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	CSN CIMENTOS BRASIL S.A.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/03/2015, 01/01/2016 a 31/12/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - RICARF - INOCORRÊNCIA.

Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos, quando inócurrentes os pressupostos regimentais (necessidade de suprir dúvida, existência de omissão e obscuridade constante na fundamentação do julgado).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Gustavo de Oliveira Machado (substituto[a] integral), Ricardo Piza Di Giovanni, Sandro de Vargas Serpa(Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se na origem de autos de infração por meio dos quais a Fiscalização constituiu supostos créditos tributários de IRPJ e CSLL relativos aos períodos de apuração: 01/01/2015 a 31/03/2015, 01/01/2016 a 31/12/2016, cumulados com a multa de ofício, multa isolada e juros de mora, no valor total de R\$ 21.437.637,13.

Explicitando melhor, a ação fiscal abrangeu o exame da regularidade na apuração do IRPJ e da CSLL, relativamente aos anos-calendário de 2015 a 2016, conforme Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Fiscalização (TDPF) nº 07.1.85.00-2019-00006-0. **O crédito tributário levantado na presente fiscalização limitou-se ao primeiro período de 01 de janeiro a 31 de março de 2015, data da cisão parcial, pois após a adição dos supostos ágios, foi o único período nos anos de 2015 e 2016 em que se apurou Lucro Real e base de cálculo da CSLL.**

Assim, em suma, o processo discutiu-se autuações de **IRPJ** e **CSLL** referentes aos anos-calendário **2015 e 2016**, resultantes da **glosa de amortização/depreciação de ágios** (LACIM e Mauá), além de multas e ajustes de prejuízo fiscal.

Em sede de impugnação, a Embargada contestou integralmente o auto de infração sustentando que:

- I- O ágio LACIM era legítimo, pois a CNCP teria sido a verdadeira adquirente, arcando com o ônus econômico, em operação a valor de mercado com a Votorantim;
- II- Os laudos Mazars e Apsis comprovariam tanto a mais-valia dos ativos quanto a rentabilidade futura, preenchendo os requisitos legais;
- III- O ágio Mauá também seria válido, pois a transação, embora intragrupo, teve pagamento efetivo e ocorreu muitos anos antes da vedação introduzida pela Lei 12.973/2014;
- IV- A fiscalização não poderia interferir na forma de organização societária, invocando princípios como liberdade de iniciativa e legalidade;
- V- A CSLL não admite adição da amortização de ágio, por ausência de previsão legal;
- VI- A multa isolada seria indevida, por ter sido aplicada após o encerramento do ano-calendário e por configurar duplicidade com a multa de ofício (Súmula CARF 105);
- VII- Alegou ainda segurança jurídica (art. 24 da LINDB), precedentes favoráveis e decadência quanto aos atos societários (2002/2010).

Por sua vez, a DRJ rejeitou integralmente a impugnação, afirmando que:

- a) Não há decadência, pois os efeitos tributários ocorreram em 2015 e 2016 (Súmula CARF 116);
- b) O art. 24 da LINDB não se aplica ao lançamento fiscal, e decisões anteriores do CARF não possuem efeito vinculante;
- c) O ágio LACIM é indedutível, porque o ônus econômico teria sido suportado por empresas estrangeiras, caracterizando ágio “gerado no exterior”, sem confusão patrimonial. Além disso, o laudo Mazars seria imprestável e o laudo Apsis extemporâneo;
- d) O ágio Mauá é ágio interno, sem sacrifício patrimonial, operação artificial entre partes relacionadas e, portanto, indedutível;
- e) A adição do ágio à base da CSLL é válida, por derivar dos mesmos fatos do IRPJ;
- f) A multa isolada é legítima, inclusive após o encerramento do ano-calendário, e pode coexistir com a multa de ofício.

Inconformada, a Embargada interpôs recurso voluntário que assim foi julgado por esta Turma:

Acordam os membros do colegiado, i i) por unanimidade de votos, i.i.) afastar a nulidade suscitada de decadência para a constituição do crédito tributário relativo à glosa do ágio. Inteligência da Súmula CARF nº 116; i.ii.) **dar provimento ao recurso voluntário em relação às despesas com amortização do ágio LACIM;** i.iii.) **negar provimento ao recurso voluntário em relação à dedutibilidade das despesas de amortização de ágio na apuração da CSLL;** ii) **por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário em relação aos lançamentos de glosa de amortização de ágio interno (ágio MAUÁ), vencido o Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni que dava provimento;** iii) **por voto de qualidade, na forma do artigo 1º, da Lei nº 14.689, de 20/09/2023 e artigo 25, § 9º, do PAF (Decreto nº 70.235 de 1972), negar provimento ao recurso voluntário atinente à infração “multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativas mensais”, vencidos os Conselheiros Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Ricardo Piza Di Giovanni e Alessandro Bruno Macêdo Pinto, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor nesta parte em que vencida a Relatora, o Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda. O Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni manifestou intenção de apresentar declaração de voto em relação à matéria citada no item “ii”.**

Referida decisão embargada (Acórdão nº 1402-007.236) restou assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/03/2015, 01/01/2016 a 31/12/2016

ÁGIO. ATOS SOCIETÁRIOS. REFLEXOS TRIBUTÁRIOS. DECADÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 116.

Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a glosa de amortização de ágio na forma dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997, deve-se levar em conta o período de sua repercussão na apuração do tributo em cobrança, nos termos da Súmula CARF nº 116.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/03/2015, 01/01/2016 a 31/12/2016

DESPESA DE DEPRECIAÇÃO DE ÁGIO. DEMONSTRAÇÃO DE ATIVOS. DEDUTIBILIDADE. INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE. AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO. ÁGIO LACIM. DEDUTIBILIDADE.

O registro do ágio pelo fundamento na mais valia dos ativos prevista no §3º do art. 385 do RIR/99, instruído com a metodologia de avaliação dos ativos e com os valores detalhados do imobilizado da sociedade incorporada, justifica respectiva despesa de depreciação na apuração do IRPJ e da CSLL. Comprovado nos autos que a incorporação realizou-se entre partes independentes e com os valores do laudo para expectativa de rentabilidade futura condizentes com a amortização do ágio, a legislação autoriza a dedução na apuração do IRPJ e da CSLL.

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO INTERNO. ÁGIO MAUÁ. IMPOSSIBILIDADE.

Deve ser mantida a glosa da despesa de amortização de ágio que foi gerado internamente ao grupo econômico, sem qualquer dispêndio, e transferido à pessoa jurídica que foi incorporada.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/03/2015, 01/01/2016 a 31/12/2016

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que "serão aplicadas as seguintes multas". A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano calendário correspondente, não havendo falar em impossibilidade de imposição da multa após o encerramento do ano- calendário.

No caso em apreço, não tem aplicação a Súmula CARF nº 105, eis que a penalidade isolada foi exigida após alterações promovidas pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Irresignada, a União Federal/Fazenda Nacional opôs os Embargos de Declaração (e-fls. 3364-3368) sustentando a existência de omissão e obscuridade no acórdão embargado, nos seguintes termos:

“(…)

Esse eg. Colegiado decidiu “dar provimento ao recurso voluntário em relação às despesas com amortização do ágio LACIM”.

Ocorre, contudo, que em relação ao ágio Lacim, nos termos do TVF, o ônus econômico da transação de aquisição das ações da LACIM não foi suportado pela CNCP e, portanto, o ágio correspondente deveria ter sido reconhecido no exterior.

Além disso, e nesse ponto reside a principal omissão do acórdão embargado, houve a utilização de empresa-veículo e o laudo de avaliação do investimento preparado pela Mazars Brasil e que suporta o valor da mais-valia dos ativos da LACIM, foi considerado pela fiscalização como não válido, pois se baseou em informações prestadas pelo departamento de DEC da própria Lafarge Brasil, sem prejuízo de sua extemporaneidade.

Por esse motivo, a fiscalização questionou a participação da CNPC na operação, afirmando que as empresas no exterior seriam as reais adquirentes do investimento, pois arcaram com os valores utilizados na operação, o que se comprovou pelo fato de que a dívida da CNPC foi capitalizada. A fiscalização questionou, ainda, a atribuição de parte do ágio a mais valia de ativos da Lacim, por precariedade da demonstração do ágio, que não foi elaborado por partes independentes.

Exatamente nesse sentido decidiu a DRJ pela ausência de comprovação de que o “Ágio LACIM” teria sido gerado no Brasil, com a consequente confusão patrimonial, inclusive fazendo alusão expressa à utilização de empresa-veículo e necessidade de contemporaneidade do laudo de avaliação.

“63. Houve, então, na verdade, uma operação de transferência de ações do Grupo Lafarge para a controlada no Brasil, a CNCP. Para isso elaboraram um contrato de compra e venda, que propositalmente teve a sua natureza alterada para permuta, de ações que previa pagamento em espécie em 180 dias. Contudo, a suposta operação de compra realizada em 01 de fevereiro de 2010 não durou 2 dias. **Ou seja, o que acabou acontecendo foi simplesmente a passagem de ativos do exterior para o grupo Votorantin. As operações realizadas, pela CNCP foram apenas um meio de gerar ágio. O real ágio foi gerado no exterior, não havendo a confusão patrimonial entre investida e investidora.**

64. A legislação não autoriza a dedução fiscal do ágio apenas com base na existência de uma aquisição de participação societária de terceiros independentes, onde há inequívoca transferência de riquezas. Se assim fosse, a norma teria dito que, havendo uma aquisição de terceiros, o ágio

poderia ser deduzido fiscalmente, seja pela investida, seja pela investidora. Mas não.

Expressamente, a Lei nº 9.532/1997 exige a confusão patrimonial entre a investida e a real investidora. Portanto, caso esse requisito não esteja presente, não há como reconhecer a incidência da renúncia legal prevista.

65. O CARF possui interpretação que se encontra sedimentada no âmbito da 1ª Turma da CSRF sobre o tema que leva em consideração a tese de que a confusão patrimonial exigida pelo artigo 386 do RIR/99 tem que se dar entre a real investidora e a investida, não havendo que se falar em dedutibilidade da amortização do ágio ainda que a utilização de empresas veículos possua propósito comercial, como, por exemplo, por imposição de questões regulatórias.

66. Tal entendimento se extrai do Acórdão nº 9101-003.363 de 18/01/2018, no qual a Turma concluiu que a dedução das despesas de amortização do ágio, prevista no artigo 386 do RIR/1999, requer que participe da “confusão patrimonial” a pessoa jurídica investidora real, ou seja, aquela que efetivamente acreditou na “mais valia” do investimento, fez os estudos de rentabilidade futura e desembolsou os recursos para a aquisição. (...)

67. Nesse cenário, não é possível o aproveitamento tributário do ágio se as investidoras reais transferiram recursos a empresas veículos com a específica finalidade de sua aplicação na aquisição de participação societária em outras empresas e se a “confusão patrimonial” advinda do processo de incorporação não envolve as pessoas jurídicas que efetivamente desembolsaram os valores que propiciaram o surgimento dos ágios, ainda que as operações que os originaram tenham sido celebradas entre terceiros independentes e com efetivo pagamento do preço.

68. Além do demonstrado até aqui, como necessário, acrescente-se que o registro do ágio pelo fundamento da mais valia dos ativos prevista no § 3º, do art. 385, do RIR/99, o qual justifica respectiva despesa de depreciação deve ser instruído com laudo do qual conste a metodologia de avaliação dos ativos e com os valores detalhados do imobilizado da sociedade incorporada, para ser dedutível.”

Note-se que não há qualquer conclusão no voto do acórdão embargado acerca da utilização de empresa-veículo e da questão suscitada quanto à prestabilidade (ou não) do laudo de avaliação apresentado pelo contribuinte para autorizar a dedução realizada.

Destaque-se que a autoridade fiscal entendeu não ser possível acatar o laudo produzido pela MAZARS por representar mera compilação de valor calculado por especialista interno da Lafarge. Nesse contexto, inexistindo lista individual dos ativos tangíveis reavaliados, demonstrando a apuração a valor de

mercado dos ativos tangíveis e a sua comparação com os valores contábeis, produzida por perito independente, efetuou a glosa das despesas de depreciação dos ativos tangíveis que reduziram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Não há no acórdão embargado qualquer manifestação – seja de concordância, seja de discordância – sobre a conclusão adotada pela autoridade fiscal acerca da imprestabilidade do laudo MAZARS.

Ademais, em que pese haja a citação ao “Laudo Apsis”, juntado pelo contribuinte por ocasião da impugnação, também não há no acórdão ora embargado qualquer manifestação conclusiva sobre a possibilidade (ou não) de utilizar-se tal documento para comprovar o valor de mercado do ativo tangível e o fundamento econômico indicado.

Sobre o “Laudo Apsis” cumpre registrar que a fiscalização e a DRJ não o aceitaram por ser extemporâneo, isto é, posterior à incorporação da CNCP. Com efeito, o laudo da Apsis, acostado aos autos na impugnação, data de 20 de dezembro de 2010, posterior à incorporação da CNCP pela impugnante, 30 de novembro de 2010, não pode ser oposto ao Fisco.

Assim, o r. acórdão atacado se omitiu sobre a prestabilidade ou não dos laudos técnicos para justificar o registro do ágio pelo fundamento da mais valia dos ativos prevista no art. 385 do Decreto nº 3.000/99. Revela-se, assim, obscura a motivação adotada pela Turma para exonerar o crédito tributário correspondente. Além disso, não se pronunciou sobre a possibilidade de utilização de empresa-veículo na presente operação.

Nesse contexto, faz-se mister que o Colegiado se manifeste para explicitar seu entendimento, bem como as razões de seu convencimento. Isto é, esclareça se os laudos apresentados pelo contribuinte, a saber, laudo “Mazars” e laudo “Apsis”, cumprem (ou não) os requisitos legais insertos no art. 20 do Decreto-lei nº 1.598/77 e comprovam o valor de mercado do ativo tangível e, conseqüentemente, o fundamento econômico indicado, bem como sobre a possibilidade de utilização de empresa-veículo na aludida operação.

Diante do exposto, a União (Fazenda Nacional) requer que os presentes embargos de declaração sejam recebidos, conhecidos e providos para sanar o vício apontado.”

Às e-fls. 3372-3382, por meio do Despacho de Admissibilidade, os embargos da PGFN foram admitidos para que fossem apreciados os pontos questionados.

Em seguida, os autos vieram para apreciação dos r. embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

I- **Pressupostos legais de admissibilidade**

A admissibilidade e tempestividade dos embargos de declaração foram devidamente apreciadas às e -fls. 3372-3382, por meio do Despacho de Admissibilidade, nos seguintes termos:

“O processo eletrônico foi encaminhado à Fazenda Nacional em 14 de maio de 2025, conforme despacho de e-fls. 3363. Nos termos do artigo 134 do RICARF, o Procurador da Fazenda Nacional será considerado intimado pessoalmente das decisões do CARF, com o término do prazo de trinta dias, contado da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, salvo se antes dessa data o Procurador se der por intimado mediante ciência nos autos.

Posto que os autos retornaram ao CARF em 18 de junho de 2025, os embargos apresentados devem ser considerados tempestivos. “

Portanto, os Embargos de Declaração são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

II – **Da análise da alegação de existência de omissão e obscuridade no acórdão embargado**

Conforme já relatado, trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº1402-007.236, **que deu provimento parcial ao recurso voluntário no tocante às despesas de amortização do ágio LACIM, mantendo, contudo, a glosa relativa ao ágio Mauá e demais matérias.**

A Fazenda Nacional sustentou que o acórdão incorreu em omissão e obscuridade, notadamente quanto:

(i) à análise da alegada utilização de empresa-veículo (CNCP) e da suposta inexistência de ônus econômico suportado pela investidora;

(ii) à prestabilidade dos laudos Mazars e Apsis;

(iii) à ausência de manifestação conclusiva sobre a contemporaneidade e independência técnica dessas peças.

Por intermédio do Despacho de Admissibilidade, e-fls. 3372-3382, os embargos da PGFN foram assim admitidos:

“(…)

Como visto, aduz a Embargante que o acórdão teria incorrido em omissão/obscuridade, por entender que, apesar da decisão favorável ao contribuinte quanto à amortização do ágio LACIM, a fiscalização sustentou que o ônus econômico da aquisição das ações não foi suportado pela CNCP, mas sim por empresas no exterior, de modo que o ágio deveria ter sido lá reconhecido. Além

disso, questionou-se a utilização de empresa-veículo e a validade do laudo da Mazars Brasil, considerado imprestável, por basear-se em informações fornecidas pela própria Lafarge e por não ter sido elaborado de modo independente. Também se apontou ausência de lista individualizada de ativos tangíveis reavaliados e inconsistências na atribuição de parte do ágio à mais-valia, o que levou à glosa das despesas de depreciação.

A Embargante defende, em síntese, que o acórdão não analisou de forma conclusiva a pertinência desses laudos (Mazars e Apsis) nem a utilização de empresa-veículo na operação, destacando que o laudo da Apsis foi rejeitado pela fiscalização e pela DRJ, por ser extemporâneo, dado ter sido emitido após a incorporação da CNCP. Assim, o acórdão teria deixado de se manifestar sobre a prestabilidade ou não dos documentos técnicos apresentados para justificar o ágio, bem como sobre a legalidade da estrutura societária adotada, o que configuraria omissão a ser suprida pelo Colegiado.

Pois bem.

A leitura do acórdão revela que a relatora original expressamente consignou, em seu voto, os fundamentos da autuação em relação à LACIM, que correspondem aos argumentos ora veiculados em sede de embargos (fls. 3292 – destacaremos):

Outrossim, o laudo de avaliação do investimento preparado pela Mazars Brasil e que suporta o valor da mais-valia dos ativos da LACIM, foi considerado pela fiscalização como não válido, pois teria se baseado em informações prestadas pelo departamento de DEC da própria Lafarge Brasil.

*Dessa forma, a fiscalização questionou a participação da CNPC na operação, afirmando que **as empresas no exterior seriam as reais adquirentes do investimento**, pois teriam arcado com os valores utilizados na operação, o que se comprovaria pelo fato de que a dívida da CNPC foi capitalizada. A fiscalização questionou, ainda, **a atribuição de parte do ágio a mais valia de ativos da Lacim, por suposta precariedade da demonstração do ágio, que não teria sido elaborado por partes independentes.***

Verifica-se, portanto, que esses fundamentos eram de conhecimento dos julgadores e integraram a decisão.

Com base nisso, o voto condutor da matéria assim se manifestou, especificamente quanto ao ágio da LACIM (destacaremos):

Quanto ao mérito, examinando a questão, entendo assistir razão parcialmente à Recorrente de forma a reconhecer a legalidade da dedução das despesas do ágio gerado na aquisição de participação societária da LACIM, visto que todos os requisitos formais exigidos pela legislação e já consolidados pela jurisprudência administrativa foram devidamente cumpridos. (...)

*Dessa forma, adoto e transcrevo a seguir excertos do voto condutor da decisão proferida no processo retro mencionado (nº 16682.722013/2015-36), Acórdão nº 1201-002.357, **que deu parcial provimento ao recurso voluntário, para cancelar a autuação somente em relação ao ágio LACIM**, nos seguintes termos:*

29. A aquisição da LACIM.

30. Em 01/02/2010, o grupo Lafarge (por meio da então CNCP) adquiriu, do grupo Votorantim, unidades de produção e centros de distribuição, no Brasil, em troca de ações correspondentes a 17,28% do capital social e direitos de voto da Cimentos de Portugal SGPS CIMPOR (em Portugal); estas ações da CIMPOR eram de propriedade da Ladelis SGPS Ltda e Financière Lafarge SAS, controladas do grupo Lafarge, sediadas no exterior; essas aquisições se deram:

a. Em 01/02/2010, Contrato de Compra e Venda, pago a 6,10 Euro/ação, entre a compradora CNCP (holding do grupo Lafarge no Brasil) e:

i. a vendedora Ladelis (do grupo Lafarge, domiciliada em Portugal), de 81.407.705 ações ordinárias da CIMPOR;

ii. a vendedora Financière Lafarge (do grupo Lafarge, domiciliada na França), de 34.682.000 ações ordinárias da CIMPOR; b. Em 03/02/2010, Contrato de Permuta de Ações, entre:

i. entre Votorantim Cimentos S.A. VC CNPJ: 01.637.895/000132, Votorantim Participações S.A. VPar CNPJ: 61.082.582/000197 e a Companhia Nacional de Cimentos Portland CNCP ou Lafarge Brasil CNPJ: 33.272.576/0001, e Lafarge, (na França); ii. A CNCP (ou Lafarge Brasil) possuidora das (81.407.705+34.682.000=)116.089.705 ações ordinárias da CIMPOR, 1. na primeira permuta transfere as 116.089.705 ações ordinárias da CIMPOR para Votorantim Cimentos S.A. VC CNPJ: 01.637.895/000132; a Contrapartida, Transferência de Participação: CNCP (ou Lafarge Brasil) transmite e cede à Votorantim Cimentos S.A. VC CNPJ: 01.637.895/000132 todos os direitos e participação nas ações.

2. na segunda permuta:

a. Votorantim Cimentos S.A. VC CNPJ:01.637.895/000132, transmite e cede à CNCP (ou Lafarge Brasil) todos os direitos e participação na totalidade das ações da SPE (recebidos da VC) i. SPE foi a S/A constituída no Brasil pela Votorantim Cimentos S.A. VC CNPJ: 01.637.895/000132, em 17/06/2009, inicialmente denominada Serpa, depois LACIM, CNPJ 10.917.819/000171, e depois Lafarge Brasil S/A que é a Autuada.

(...)

Em suma, a CNCP adquiriu em 01 de fevereiro de 2010, ações ordinárias de emissão da CÍMPOR Cimentos de Portugal SGPS, S.A., de propriedade de

empresas relacionadas no exterior do grupo francês Lafarge (Ladelis e Financière Lafarge). Em 03 de fevereiro de 2010, portanto dois dias após a sua aquisição, transferiu as citadas participações para a Votorantim Cimentos S.A., conforme previsto no Contrato de Permuta de Ações, cuja permuta foi finalizada somente em 19 de julho de 2010, com a transferência das ações da Cia. de Cimento Portland Lacim ("LACIM") composta por ativos e passivos vertidos pelo Grupo Votorantim previamente negociados.

32. A Autuada, incorporou a sua controladora CNCP, que a havia adquirido com ágio, do grupo Votorantim, mediante permuta de ações da CIMPOR originalmente detidas pela Ladelis e Financière (empresas no exterior, pertencentes ao mesmo grupo Lafarge); estas ações, a CNCP comprou da Ladelis e Financière.

33. Em outras palavras, a CNCP, holding do grupo Lafarge no Brasil, comprou das empresas Ladelis e Financière do mesmo grupo Lafarge, situadas no exterior (e que pagou com emissão de ações, concedendo participação no seu capital dessas empresas no exterior, pertencentes ao mesmo grupo), ações da empresa no exterior CIMPOR, em 01/02/2010; permutou essas ações com o grupo Votorantim, pela totalidade das ações da Autuada, com ágio, no espaço de tempo de 03/02 a 19/06/2010; em 11/2010, a Autuada incorporou a CNCP e passou a amortizar ágio.

34. Ou ainda, a CNCP adquiriu todas as ações da Autuada, com ágio, mediante permuta com terceiros (Grupo Votorantim) de ações da CIMPOR que comprou de empresas do grupo Lafarge no exterior (e que pagou com emissão de ações, concedendo participação no seu capital dessas empresas no exterior); com a incorporação reversa da sua única acionista, a Autuada passou a amortizar ágio. (...)

Também concluiu o Autuante que "a parte adquirente (CNCP) não suportou qualquer ônus decorrente da operação analisada.", entendendo que:

Na verdade, os reais vendedores da participação da CIMPOR ao Grupo Votorantim foram às empresas Ladelis e Financière Lafarge, do mesmo grupo econômico liderado pela Lafarge situada na França. Ou seja, os ativos foram efetivamente permutados pelas empresas Ladelis e Financière Lafarge e o Grupo Votorantim, desse modo o suposto ágio gerado na operação de permuta de ações seria reconhecido no exterior.

E concluiu, pág. 3.431:

Dessa forma, classificamos o ágio apurado na operação analisada e desmembrado no item seguinte do presente Termo, como ágio do exterior (internalização do ágio), ou seja, é o ágio cujo real adquirente, entendido como a parte que suportou o ônus, encontra-se situado no exterior. Assim, não cabe o aproveitamento do suposto ágio que inclui o valor alocado

fundamentado por rentabilidade futura, inicialmente registrado na CNCP e transferido para antiga LACIM, cuja amortização reduziu as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL da atual Lafarge Brasil nos anos de 2011 e 2012, nos valores de R\$ 160.680.804,87 e R\$ 158.177.193,87, respectivamente, após a operação societária denominada "incorporação às avessas", em desacordo com os termos do artigo 20 do Decreto Lei 1.598/77 e do artigo 7º da Lei 9.532/97. (...)

O contribuinte forneceu um laudo, (fls.894/904), denominado "Alocação do Preço de Compra Preliminar Aquisição da Lacim preparado pela consultoria Mazars datado de 19 de julho de 2010 informando "Este resumo executivo apresenta a nossa conclusão sobre a estimativa do valor justo de determinados ativos tangíveis e bens intangíveis em relação à Alocação do preço de Compra da Lacim, de acordo com as Normas Internacionais de Relatórios Financeiros (International Financial Reporting Standards "IFRS"), em 19/07/2010". (...)

*Na operação de permuta com o grupo Votorantim, **o ágio foi calculado pela diferença entre o valor contábil do PL da LACIM e o valor da Lacim no Laudo de Avaliação** (composto de estimativa de resultados futuros e valorização do imobilizado).*

52. O pressuposto é que a CNCP pagou o valor constante do Laudo.

53. Este pagamento se deu com as ações da CIMPOR, que consta serem ações negociadas na bolsa em Lisboa que na operação de compra e venda foram avaliadas em 708.147.200,50 Euros, ou R\$1.701.464.858,00. (...)

Conclusão: o valor do ágio está coerente com os dados apresentados.

59. A Recorrente aponta que além do laudo Mazars, também foi apresentado laudo elaborado pela Apsis; o Laudo Apsis, (doc. 20 da impugnação, págs. 4.006/4.147), com data base 19/07/2010, se refere à "Determinação do valor de mercado do ativo imobilizado, para fins de alocação da parcela do ágio apurado na aquisição da LACIM, representada pela mais valia do imobilizado" e contém minuciosa listagem dos ativos da sociedade adquirida e indicando, de forma individualizada, a identificação do ativo, seu valor de mercado e sua vida útil.

60. Às págs. 1230/1242, constam Laudos de Avaliação, a valores contábeis, em 31/12/2009, dos ativos conferidos pela Votorantim Cimentos N/NE S.A e pela Votorantim Cimentos Brasil S/A, à LACIM.

61. Já o Laudo Mazars de págs. 2.455/2.515, se refere ao valor econômico da Lafarge Brasil S/A, no contexto da pretendida operação de incorporação desta pela LACIM; o Laudo de avaliação da LACIM de págs. 2.516/, data base 30/10/2010, foi no contexto da mesma operação de incorporação. (...)

64. Esta relatora entende que a situação nos presentes autos não se amolda ao Acórdão supra o grupo Lafarge visava ampliar suas atividades no Brasil; assim a lógica foi de que a holding CNCP adquirisse a LACIM (empresa sediada no Brasil) as empresas do grupo situadas no exterior, a Ladelis e a Financière, integralizaram o capital da CNCP com as ações da CIMPOR, portanto, não efetuaram o investimento na LACIM a holding do grupo Lafarge no Brasil, adquiriu e passou a controlar os ativos da LACIM (mediante a permuta descrita), também situados no Brasil, o que era o objetivo das operações.

65. A outra alternativa seria as empresas do grupo situadas no exterior, a Ladelis e a Financière, detentoras das ações da CIMPOR, permutarem essas ações pelas da LACIM, com o grupo Votorantim, quando o ágio resultaria nelas; e em seguida, o aumento de capital da CNCP, a fim de que a LACIM terminasse sob controle da holding no Brasil, já que seus ativos aqui se encontram nesse caso, o ágio seria registrado no exterior.

66. Portanto, havia dois caminhos a seguir para o objetivo desejado, a opção pelo primeiro deles resultou em vantagem tributária, porém, não se pode negar que foi baseada em objetivo negocial e não uma opção apenas fundamentada na possibilidade de amortização do ágio.

Por outro lado, ao dispor acerca da operação envolvendo o ágio Mauá, o voto condutor da matéria apresenta os seguintes fundamentos, que foram utilizados para negar a possibilidade de amortização do ágio (destacaremos):

69. A operação gerou um ágio na CNCP de R\$39.595.370,12, que esta passou a amortizar a partir de 01/2011, com a incorporação da Mauá.

70. Este ágio, a fiscalização classificou como ágio interno, indedutível e tanto a fiscalização como a DRJ não aceitaram o laudo Apsis, porque elaborado posteriormente à operação societária.

71. Este ágio, a fiscalização classificou como ágio interno, indedutível e tanto a fiscalização como a DRJ não aceitaram o laudo Apsis, por que elaborado posteriormente à operação societária; às págs. 4.148/4.183, doc. 21, consta o Laudo de Avaliação RJ344/02, data base 31/10/2002, tendo como objeto 7,28% das ações de emissão da Cimento Mauá S/A:

(...)

As operações se deram dentro do grupo empresarial: a adquirente era controlada da vendedora Lafarge S/A (99,82% do capital da CNCP, pág. 3.436) e, por sua vez, controlava a Mauá (83,72%); em síntese, a adquirente CNCP (incorporada pela Autuada) e o objeto da transação, a Mauá, eram ambas controladas direta ou indiretamente pela vendedora; a operação resultou na concentração deste investimento da controladora do grupo (Lafarge, na França), na sua subsidiária CNCP no Brasil; não houve qualquer participação de terceiros na operação.

(...)

Ademais, importa destacar que referida **decisão foi confirmada** pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais com a prolação Acórdão nº 9101-006.994, em 4 de junho de 2024, **mantendo a autuação relativa ao ágio Mauá por se tratar de ágio interno**, já que o Recurso Especial da Fazenda Nacional não foi conhecido e o Recurso Especial do Contribuinte não foi provido. (...).

Depois de apresentar os fundamentos para os dois ágios analisados, LACIM e Mauá, o voto condutor da matéria assim concluiu:

Nesses termos, **entendo que a Recorrente tem razão ao requerer o cancelamento da autuação relativa ao ágio LACIM, mantendo a parcela atinente ao ágio Mauá (ágio interno/partes relacionadas) pelos fundamentos expostos.**

Contudo, apesar de adotar a decisão em mencionada, quero deixar claro, como destacou o ex- Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, no voto condutor do Acórdão nº 1201-006.994 (Data da Sessão: 10/09/ 2024), **“há ágios internos e ágios internos”**, de modo que se torna fundamental a análise do contexto fático de geração daquele ágio para que possamos determinar quais serão as consequências tributárias cabíveis”, não sendo possível “falar de antemão que qualquer ágio interno deverá ser dedutível para fins de apuração de IRPJ e CSLL, assim como tampouco é possível falar que qualquer ágio interno possui caráter fraudulento ou simulatório”. Reproduzo trecho de seu voto:

(...)

Assim, a princípio, haveria uma série de operações que geram efetivamente um ágio interno, ainda que elas se deem entre partes relacionadas. Contudo, conforme já demonstrado, **não é o caso dos autos dada a ausência de substância econômica, sem o efetivo dispêndio e transferência do patrimônio à pessoa jurídica que foi incorporada.**

(...)

Assim sendo, entendo que os documentos constantes nos autos indicam, que no caso do “ágio Mauá”, como bem entendeu a fiscalização, realmente, se caracteriza como “ágio interno” **por não ter sido resultante de um custo efetivamente incorrido mediante desembolso de caixa e transferência de numerário.**

A partir de todo o racional exposto é possível constatar que o acórdão não enfrentou em detalhes dois pontos relevantes da acusação: a utilização de empresa-veículo (CNCP) e a constatação de que o ônus econômico da aquisição da LACIM teria sido suportado por empresas no exterior (Ladelis e Financière).

Com efeito, o voto condutor da decisão faz longa reconstrução da operação societária, mas conclui que a CNCP, como holding no Brasil, adquiriu e controlou a LACIM validando a dedutibilidade do ágio. O voto até reconhece que havia duas formas possíveis de estruturar a operação — uma que geraria ágio no exterior e outra, no Brasil — e sustenta que a escolhida possuía “objetivo negocial”.

Porém, não há um exame detalhado sobre a acusação de que a CNCP teria sido mera empresa-veículo sem efetivo dispêndio econômico. Isso abre espaço para o argumento de obscuridade, pois a decisão parte da premissa de que o investimento foi realizado pela holding brasileira, sem rebater expressamente a acusação da fiscalização.

Em relação aos laudos de Mazars e Apsis, houve menção expressa a ambos, para concluir que o valor do ágio “está coerente com os dados apresentados”, embora o acórdão não tenha, s.m.j., se manifestado sobre a temporalidade do laudo da Apsis quanto ao ágio da LACIM.

Parece-me razoável, portanto, a fim de dirimir qualquer dúvida quanto aos fundamentos da decisão, que o Colegiado se manifeste acerca da análise do ônus econômico e da alegada confusão patrimonial (com o eventual uso de empresa veículo) no caso da LACIM, sendo pertinente, ainda, esclarecer a questão da temporalidade do laudo da Apsis.

Conclusão:

Em síntese, e com fulcro no artigo 116 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), ADMITO os embargos interpostos pela Fazenda Nacional, para que sejam apreciados os pontos questionados.

Os autos devem ser encaminhados à Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, na qualidade de relatora do acórdão quanto às matérias questionadas, para apreciação dos embargos e posterior inclusão em pauta de julgamento.”

Em síntese, os mencionados Embargos de Declaração (e-fls. 3364/3368), suscitou a ocorrência de vícios de omissão e obscuridade no julgado, sob a alegação de que o acórdão não teria enfrentado dois pontos relevantes da acusação fiscal:

- (i) a utilização de empresa-veículo (CNCP) e
- (ii) a constatação de que o ônus econômico da aquisição da LACIM teria sido suportado por empresas no exterior, bem como quanto à temporalidade do laudo de rentabilidade futura Apsis.

Contudo, entendo não assistir razão ao Embargante. Isso porque os pontos levantados pela Fazenda Nacional foram sim enfrentados pelo r. acórdão recorrido.

Na parte do acórdão em que trata das razões para o cancelamento do ÁGIO LACIM, adotei razões de decidir o entendimento exposto no acórdão 1201-002.357, ocasião em que outra turma do CARF analisou a mesma operação de aquisição (mas em ano calendário distinto).

Mas, explicarei detalhadamente.

III. Das razões para o não acolhimento dos Embargos de Declaração da PGFN

Da inexistência de omissão ou obscuridade

De forma geral, a premissa do acórdão de piso para o afastamento da glosa do ÁGIO LACIM pautou-se no expresse reconhecimento de cumprimento de todos os requisitos formais exigidos pela legislação para a amortização do ágio, tendo restado *"comprovado nos autos que a incorporação realizou-se entre partes independentes e com os valores do laudo para expectativa de rentabilidade futura condizentes com a amortização do ágio"*.

Sobre o ônus econômico e a alegada empresa-veículo

A Embargante afirma que o acórdão teria deixado de analisar se o custo econômico da aquisição da LACIM foi suportado por empresas situadas no exterior (Ladelis e Financière), e não pela CNCP, caracterizando-a como mera empresa-veículo.

Com relação à referida alegação de utilização de empresa veículo e real adquirente, vale conferir trecho do acórdão em que houve evidente reconhecimento do equívoco de premissa da Fiscalização, na medida em que a aquisição teria sido efetivada pela própria CNCP, mediante a entrega de ações da CIMPOR (ações essas de titularidade da CNCP), afastando as teses fiscais de utilização de empresa veículo e real adquirente:

"(...)

52. O pressuposto é que a CNCP pagou o valor constante do Laudo.

53. Este pagamento se deu com as ações da CIMPOR, que consta serem ações negociadas na bolsa em Lisboa que na operação de compra e venda foram avaliadas em 708.147.200,50 64 Euros, ou R\$1.701.464.858,00.

Esta relatora entende que a situação nos presentes autos não se amolda ao Acórdão supra o grupo Lafarge visava ampliar suas atividades no Brasil; assim a lógica foi de que a holding CNCP adquirisse a LACIM (empresa sediada no Brasil) as empresas do grupo situadas no exterior, a Ladelis e a Financière, integralizaram o capital da CNCP com as ações da CIMPOR, portanto, não efetuaram o investimento na LACIM a holding do grupo Lafarge no Brasil, adquiriu e passou a controlar os ativos da LACIM (mediante a permuta descrita), também situados no Brasil, o que era o objetivo das operações."

Ademais, a análise continua quando acórdão embargado reconheceu, ainda, que existiria outra forma da operação ser realizada - o que geraria um ágio registrado no exterior. Senão veja-se:

65. A outra alternativa seria as empresas do grupo situadas no exterior, a Ladelis e a Financière, detentoras das ações da CIMPOR, permutarem essas ações pelas da LACIM, com o grupo Votorantim, quando o ágio resultaria nelas; e em seguida, o aumento de capital da CNCP, a fim de que a LACIM terminasse sob controle da holding no Brasil, já que seus ativos aqui se encontram nesse caso, o ágio seria registrado no exterior.

O acórdão, porém, concluiu que a alternativa adotada pela Embargada — que resultou na geração de ágio efetivo no Brasil — possuía justificativa negocial legítima e cumpria integralmente os requisitos legais aplicáveis (realização a valor de mercado, entre partes independentes e amparada por laudo de avaliação da rentabilidade futura da empresa adquirida). Por essa razão, não poderia ser desconsiderada pela Administração Tributária apenas porque implicou redução da carga fiscal, afastando-se, assim, a tese de utilização de empresa veículo.

Importante a transcrição do mencionado trecho:

66. Portanto, havia dois caminhos a seguir para o objetivo desejado, a opção pelo primeiro deles resultou em vantagem tributária, porém, não se pode negar que foi baseada em objetivo negocial e não uma opção apenas fundamentada na possibilidade de amortização do ágio.

(...)

*Quanto ao mérito, examinando a questão, entendo assistir razão parcialmente à Recorrente de forma a reconhecer a legalidade da dedução das despesas do ágio gerado na aquisição de participação societária da LACIM, **visto que todos os requisitos formais exigidos pela legislação e já consolidados pela jurisprudência administrativa foram devidamente cumpridos.***

Dessa feita, é claro o pronunciamento do acórdão embargado acerca da glosa de despesas com amortização do ÁGIO LACIM e utilização de "empresa veículo/ real adquirente", não tendo restada caracterizada qualquer alegação de omissão ou obscuridade em relação aos pontos alegados pela Embargante.

O que parece que os argumentos da Fazenda Nacional não passam de mero inconformismo da Fazenda Nacional com o resultado de cancelamento dessa parte do julgamento.

Cabe aqui lembrar que, analisando o caso e considerando o quadro normativo da Lei nº 9.532/97, a Turma corretamente entendeu pela dedutibilidade das despesas com amortização e depreciação, considerando:

- (i) aquisição de investimento com pagamento de ágio – cumprido, conforme demonstrações financeiras trazidas nos docs. 06 e 11 da Impugnação;
- (ii) avaliação do investimento conforme o Método da Equivalência Patrimonial, nos termos do artigo 248 da Lei nº 6.404 de 17 de dezembro de 1976 ("Lei das S.A."), do artigo 20 do DL 1.598/77 e do artigo 384 do RIR/99 - cumprido, conforme laudo de avaliação Mazars trazido em doc. 15 da impugnação e laudo Apsis nº doc. 16;
- (iii) fundamentação do ágio na expectativa de rentabilidade futura e/ou mais-valia dos ativos da sociedade adquirida – cumprido, conforme laudo de avaliação Mazars trazido em Doc. 15 da Impugnação e laudo Apsis no doc. 16;

- (iv) extinção do investimento por incorporação, cisão ou fusão entre a sociedade adquirente e a sociedade adquirida (ou vice-versa) - cumprido, conforme Doc. 08 da Impugnação.

Assim, o voto não apenas mencionou, mas enfrentou diretamente a tese fiscal, concluindo pela suficiência da substância econômica da operação, afastando a narrativa de artificialidade ou uso inválido de empresa-veículo.

O inconformismo da Embargante com o resultado não traduz omissão, mas discordância com a conclusão jurídica do colegiado, o que escapa ao âmbito dos embargos.

Sobre os laudos Mazars e Apsis (idoneidade, independência e contemporaneidade)

A Fazenda Nacional sustentou, também, que o acórdão embargado não teria apreciado a prestabilidade dos laudos apresentados pelo contribuinte. Também aqui não assiste razão ao Embargante.

Especificamente, com relação ao laudo de rentabilidade futura, também está equivocada a alegação da Fazenda Nacional de que o r. acórdão embargado não teria analisado o tema.

Abaixo transcrevo trecho do julgado, como parte integrante do voto, em que houve o reconhecimento da legalidade de ambos os laudos apresentados pela Recorrente (laudo Apsis e laudo Mars) para a comprovação da rentabilidade futura do ÁGIO LACIM:

59. A Recorrente aponta que além do laudo Mazars, também foi apresentado laudo elaborado pela Apsis; o Laudo Apsis, (doc. 20 da impugnação, págs. 4.006/4.147), com data base 19/07/2010, se refere à "Determinação do valor de mercado do ativo imobilizado, para fins de alocação da parcela do ágio apurado na aquisição da LACIM, representada pela mais valia do imobilizado" e contém minuciosa listagem dos ativos da sociedade adquirida e indicando, de forma individualizada, a identificação do ativo, seu valor de mercado e sua vida útil.

60. Às págs. 1230/1242, constam Laudos de Avaliação, a valores contábeis, em 31/12/2009, dos ativos conferidos pela Votorantim Cimentos N/NE S.A e pela Votorantim Cimentos Brasil S/A, à LACIM.

61. Já o Laudo Mazars de págs. 2.455/2.515, se refere ao valor econômico da Lafarge Brasil S/A, no contexto da pretendida operação de incorporação desta pela LACIM; o Laudo de avaliação da LACIM de págs. 2.516/, data base 30/10/2010, foi no contexto da mesma operação de incorporação. (..)

A Fazenda Nacional suscitou, especificamente, que a temporalidade do laudo Apsis não teria sido apreciada pela turma no acórdão recorrido. **Ora, o próprio reconhecimento da legalidade dos laudos apresentados pela Embargada é suficiente para superar a questão apontada.**

Sobre a questão, é importante destacar que o lançamento fiscal trouxe a alegação de que seria ilegítima a dedutibilidade de despesas de depreciação decorrentes da mais-valia dos ativos da LACIM, uma vez que: a) o laudo preparado pela Mazars (doc. 15 da Impugnação) para suportar a dedutibilidade de tais despesas teria sido elaborado com base em informações internas fornecidas pelo Grupo Lafarge e (b) não houve alocação individualizada da mais-valia de cada um dos ativos da LACIM.

Todavia, como destacado no próprio Recurso Voluntário, mesmo diante da legitimidade e suficiência do laudo da Mazars para a demonstração da mais-valia do ativo, a Recorrente, ora Embargada - no curso da fiscalização - apresentou um segundo laudo, preparado pela empresa terceirizada Apsis (doc. 16 da Impugnação), contendo minuciosa listagem dos ativos da sociedade adquirida e indicando, de forma individualizada, a identificação do ativo, seu valor de mercado e sua vida útil.

Ora, o ponto é que o laudo apresentado pela Apsis não somente valida as conclusões e resultados apresentados pelo laudo da Mazars, mas, também, afasta as acusações da fiscalização de que a parcela do preço de aquisição alocada à mais-valia dos ativos da adquirida não estava devidamente fundamentada.

Importante frisar que essa questão foi objeto de análise no acórdão nº 1201-002.357, que determinou o cancelamento da autuação haja vista a comprovada fundamentação da mais-valia dos ativos da LACIM para fins de dedutibilidade das despesas com depreciação.

Assim sendo, restou demonstrado que acórdão embargado, ao contrário do alegado nos embargos de declaração:

- a) – descreveu detalhadamente o Laudo Mazars, suas premissas e sua metodologia aplicada à alocação do preço de compra;
- b) – observou que o laudo foi considerado coerente com os dados apresentados;
- c) – destacou que o Laudo Apsis contém listagem individualizada de ativos, valores de mercado e vidas úteis aplicáveis;
- d) – e examinou os documentos constantes dos autos à luz dos requisitos dos arts. 20 do DL 1.598/77 e 385 do RIR/1999.

Embora a Embargante discorde da valoração dessas provas, isso não configura omissão. A função dos embargos não é substituir o juízo técnico adotado, nem reavaliar a suficiência da prova, mas apenas sanar lacunas decisórias — o que não ocorre aqui.

O acórdão foi claro ao afirmar que os requisitos formais e materiais exigidos pela legislação e pela jurisprudência administrativa foram devidamente atendidos, formando o convencimento do colegiado com base nos elementos já constantes dos autos.

Não há qualquer ponto obscuro ou omissivo: há apenas divergência da Embargante quanto à interpretação e valor probante conferido aos laudos.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer dos Embargos Declaratórios e rejeitá-los.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça